

A. I. Nº - 088444.0914/03-7  
AUTUADO - MAGALHÃES COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO  
AUTUANTES - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 30. 03. 04

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0063-04/04

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA POR ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte com inscrição cadastral cancelada está equiparado a não inscrito, devendo, quando adquirir mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Não acolhida a alegação de nulidade do lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/09/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 2.426,41, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cadastral cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 23, alegando que não estava com a sua inscrição cadastral cancelada, uma vez que não recebeu nenhuma intimação da Inspetoria Fazendária de Camaçari informando qualquer irregularidade. Diz que não havia nada que impedissem a emissão das Notas Fiscais nºs 92.077 e 92.076, as quais são idôneas e merecem fé.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado alega que não praticou nenhuma ação que ensejasse o cancelamento de sua inscrição cadastral. Aduz que não foi notificada ou intimada para apresentar qualquer ato que justificasse o cancelamento. Frisa que se acha em “pleno direito de sua inscrição condição de contribuinte normal”. Diz que como o Auto de Infração foi baseado em um ato jurídico imperfeito, a sua nulidade é gritante. Solicita a improcedência da autuação.

A auditora designada para prestar a informação fiscal diz que não assiste razão ao autuado, pois ele foi intimado para cancelamento e cancelado em, respectivamente, 05/07/03 e 27/08/03, pelo motivo descrito no art. 171, IX, do RICMS-BA/97, que se refere à situação de ter deixado o contribuinte de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas ou autorizadas (fls. 7 e 8). Diz que o autuado não pode alegar desconhecimento do cancelamento, uma vez que a intimação para cancelamento e o cancelamento foram publicados no Diário Oficial do Estado, por meio dos Editais nºs 17/2003 e 20/2003 (fls. 7 e 8). Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, não acato a solicitação de nulidade do lançamento, pois não fundamentada. Além disso, não há nos autos nenhum vício que o inquine de nulidade.

Trata o presente lançamento da exigência de imposto decorrente da falta de seu recolhimento no momento do ingresso no território deste Estado de mercadorias arroladas nas Notas Fiscais nºs 92.076 e 92.077, adquiridas por contribuinte com a inscrição cadastral cancelada.

Em sua defesa, o autuado alega que não estava com a sua inscrição cancelada, porém esse argumento defensivo não pode prosperar, uma vez que o extrato do INC – Informações do Contribuinte, anexado às fls. 7 e 8, comprova que, na data da apreensão das mercadorias, o autuado estava com a sua inscrição cadastral cancelada desde 27/08/03.

Não acolho a alegação defensiva de que o autuado não foi informado do cancelamento de sua inscrição, pois o cancelamento de inscrição cadastral é efetuado mediante a publicação de edital no Diário Oficial do Estado. No caso em tela, o autuado foi intimado por meio do Edital, publicado no Diário Oficial do Estado em 05/07/03 para regularizar a sua situação cadastral no prazo de vinte dias, em razão de ter deixado de atender a intimação referente a programação fiscal específica (art. 171, IX, do RICMS-BA/97). Decorrido esse prazo sem que fosse atendida à intimação efetuada, a inscrição cadastral do autuado foi cancelada, conforme Edital publicado em 27/08/03 no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, o cancelamento da inscrição cadastral foi regular e válido.

Uma vez que o autuado estava com a sua inscrição cadastral cancelada na data da ação fiscal, ele estava equiparado a contribuinte não inscrito, devendo, quando adquirisse mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado, o que não foi feito. Portanto, foi correto o procedimento dos autuantes e a infração está caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 088444.0914/03-7, lavrado contra **MAGALHÃES COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.426,41, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR